

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 15971.000472/2007-37
Recurso nº 248.789 Embargos
Acórdão nº 9202-002.581 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Tendo sido constatada omissão e contradição na decisão acolhem-se os Embargos interpostos.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob alegação de existência de omissão e contradição no julgado materializado no Acórdão n. 9202-01.563, na sessão de 10/05/2011.

Nos termos do referido acórdão esta 2ª Turma da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida que declarou a decadência das contribuições previdenciárias até a competência 10/1999 em decorrência da aplicação ao caso do disposto no artigo 150, §4º do CTN.

A Embargante alega omissão e contradição na referida decisão na medida em que o raciocínio desenvolvido no acórdão para concluir pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN foi a ausência de comprovação pela autoridade fiscal de que a contribuinte não teria efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em questão, sem, no entanto, considerar a comprovação de ausência de recolhimentos efetuada por meio do DAD – Discriminativo Analítico de Débitos (fls. 06/210).

Manifestei-me por meio do despacho de fls. por reconhecer a omissão e encaminhar os autos para julgamento pelo colegiado, entendimento acolhido pela presidência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara sobre possível omissão e contradição apontadas no acórdão 9202-01.563, na medida em que o voto vencedor considerou como correta a contagem da decadência nos termos do artigo 150, §4º do CTN, sob a fundamentação de que não restou comprovada nos autos a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Nos termos da fundamentação do referido voto, caso comprovada a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, deveria ser aplicada a decadência nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Em seus Embargos a Procuradoria da Fazenda Nacional faz referência ao DAD – Discriminativo Analítico de Débitos, de fls. 06/210 dos volumes anexos ao presente processo administrativo, por meio do qual sustenta ter sido comprovada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Entendo que assiste razão à Embargante no tocante à existência de omissão.

De fato, compulsando os anexos ao presente processo administrativo verifica-se que por meio do DAD – Discriminativo Analítico de Débitos foram apurados os valores relativos às contribuições previdenciárias que não foram recolhidas, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de salário indireto, tendo sido comprovado que não houve qualquer recolhimento de contribuição previdenciária sobre os salários indiretos.

Referido discriminativo, no entanto, não tratou das demais contribuições previdenciárias da empresa.

Destarte, quando do julgamento do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em que foi proferido o acórdão embargado, a decisão que prevaleceu foi a de que para a contagem do prazo de decadência nos termos do artigo 173, I do CTN requer a comprovação pela autoridade fiscal da ausência total de recolhimento de contribuições previdenciárias pela contribuinte. Tal conclusão pode ser verificada do seguinte trecho do voto, *in verbis*:

“No presente caso, a ciência da NFLD se deu em 17/11/2004, e a autoridade fiscal não comprovou que o contribuinte não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de 12/1998 a 10/1999, em relação aos quais poderia haver divergência prática no resultado da aplicação do art. 150, parágrafo 4º em confronto com art. 173, I, ambos do CTN.

Entendo, diversamente do quanto sustentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que o deslocamento da regra de contagem do prazo decadência do artigo 150, §4º, para o artigo 173, ambos do CTN, requer a ausência total de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte relativamente

aos fatos geradores questionados, devidamente comprovada nos autos pela fiscalização, o que não ocorreu.

Logo, aplica-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, sendo que o início da contagem do prazo de decadência dá-se com a ocorrência do fato gerador, em consonância com o que foi decidido no v. acórdão recorrido.”

Assim, nos termos do quanto decidido pelo v. acórdão embargado para a aplicação da regra de decadência do artigo 173 do CTN seria necessária a comprovação não só da ausência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário indireto mas também toda e qualquer contribuição previdenciária devida (sobre folha de salários, pagamentos a autônomos, etc).

Dessa forma, em que pese a omissão/contradição apontada, entendo que o resultado do julgamento deve permanecer o mesmo.

Em face de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos para, sanando a omissão e contradição suscitadas, rerratificar o Acórdão 9202-01.563 e confirmar a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad